

EMENDA Nº - CCT
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao § 3º, do art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, do art. 9º, do Projeto determina que é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o **conteúdo** dos pacotes de dados. Contudo, a atual redação inclui o trecho “respeitado o disposto neste artigo”, que pode provocar a interpretação equivocada de que há situações em que o conteúdo dos pacotes de dados pode ser monitorado ou analisado.

Monitorar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados que trafegam equivale a acessar o efetivo conteúdo das mensagens trocadas pela Internet, sejam mensagens de texto, de áudio, de imagem ou de vídeo. Dessa maneira, o texto do § 3º abre margem para que os provedores de conexão e os demais responsáveis pelo tráfego na rede executem verdadeira quebra do sigilo das comunicações dos usuários da Internet à revelia do Poder Judiciário.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que o acesso ao conteúdo das comunicações de qualquer pessoa depende de específica ordem judicial. Mesmo nesse caso, não caberia ao provedor de conexão, de transmissão ou de roteamento o monitoramento ou a análise do conteúdo dos dados. Esses agentes da rede devem unicamente disponibilizar o



conteúdo à equipe de agentes estatais responsável pela investigação. Somente os agentes públicos diretamente envolvidos com a investigação é que devem ter acesso ao conteúdo dos dados monitorados.

Destaca-se que o trecho que se propõe excluir também é contraditório ao próprio inciso II, do art. 7º, do Projeto, que reafirma a inviolabilidade do fluxo de comunicações, salvo por ordem judicial.

As técnicas de monitoramento do conteúdo dos pacotes, geralmente denominadas de *deep packet inspection* (DPI), são sabidamente utilizadas por governos autoritários para coletar dados individuais e para censurar o tráfego de determinados conteúdos pela Internet. São usos que não se compatibilizam com os fundamentos e princípios elencados no Capítulo I do Marco Civil da Internet, nem com os direitos estabelecidos no art. 7º.

Portanto, para que não haja brechas legais para violações do sigilo das comunicações dos usuários da Internet, torna-se imperativo acatar a emenda proposta, deixando claro que o conteúdo dos pacotes de dados somente pode ser monitorado ou analisado mediante específica ordem judicial, nos termos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

